

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2011**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.616, de 14 de outubro de 1970.

**Autor:** Deputado REINALDO AZAMBUJA

**Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º da Lei nº 5.616, de 14 de outubro de 1970, com o objetivo de corrigir o equívoco apontado na nomenclatura do trecho rodoviário que liga Nova Alvorada do Sul a Rio Brilhante e Rio Brilhante a Campo Grande.

O autor da proposta, Deputado Reinaldo Azambuja, em sua justificativa, afirma que “é de conhecimento de todos que o trecho rodoviário de Nova Alvorada do Sul a Rio Brilhante e de Rio Brilhante a Campo Grande possui nomenclatura de BR 163 e não de BR 165, como está expresso na lei nº 5.616, de 14 de outubro de 1970.

O projeto foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) desta Casa Legislativa.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o Prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da

Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54 do Regimento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, não havendo, portanto qualquer óbice à sua aprovação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A técnica legislativa e a redação do projeto não demandam reparos.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160 de 2011

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARÇAL FILHO  
Relator